



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600367-70.2020.6.02.0046 - Estrela de Alagoas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: JAMES SAMPAIO CALADO MONTEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL0008266, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL0005875, IANARA SALDANHA PEIXOTO VASCONCELOS - AL0005866, LUIS HENRIQUE MACHADO PEREIRA - AL16615

Ementa.

- Eleições 2020. Município de Estrela de Alagoas. Recurso em Representação. Notícia-Crime. Vídeo. Críticas em rede social. Aplicação de multa ao noticiante. Suposta Litigância de Má-fé.
- Mérito. Mera solicitação de providências na esfera penal. Plausibilidade. Atos, em tese, ofensivos à honra do Noticiante. Crítica política. Arquivamento das peças de informação na instância de origem. Simples divergência de entendimento de jurídico entre o Ministério Público e o Recorrente-Noticiante. Inexistência de Litigância de Má-fé.
- Conhecimento e Provimento ao Recurso. Afastamento da multa aplicada na sentença.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, tornando insubsistente a multa aplicada ao Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/05/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

Trata-se de recurso interposto por **JAMES RIBEIRO SAMPAIO CALADO MONTEIRO** em face de sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral que aplicou multa ao Recorrente no valor correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos, em face da suposta litigância de má-fé.

A referida decisão, nos termos do pedido de arquivamento promovido pela Promotoria Eleitoral, entendeu que o Recorrente, sem justa causa, teria apresentado notícia-crime em desfavor de **ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO**.

Em suas razões, o Recorrente aduz que foi candidato não eleito a prefeito do município de Estrela das Alagoas/AL, sendo que o Sr. Arlindo Garrote, sobrinho do seu opositor ALDO LIRA DE JESUS (prefeito eleito daquela cidade), em vídeo postado em redes sociais, ter-lhe-ia ofendido a honra, chamando-o de PERU, no período de campanha eleitoral de 2020.

Afora isso, o Recorrido Arlindo Garrote teria promovido outros xingamentos e acusações infundadas contra a reputação do Recorrente, quando este fora prefeito de Palmeira dos Índios/AL, de modo a configurar os crimes de calúnia e de injúria.

Sustenta que não abusou do seu direito de defesa e que atuou com boa-fé objetiva, porquanto ofertou ao juízo indícios de autoria e de materialidade acerca daqueles delitos.

Desse modo, pede o provimento do recurso para que a multa seja desconstituída ou, de forma alternativa, que tenha o seu valor reduzido.

Intimado para ofertar contrarrazões, o Recorrido **ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO** manifestou-se pela ausência de interesse para discutir a multa ora aplicada, uma vez que o produto da pena pecuniária não lhe seria revertido.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu pronunciamento pela reforma da sentença, isto é, pelo afastamento da sanção, consignando não ter-se delineada a litigância de má-fé.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, as partes estão devidamente assistidas em juízo por seus correspondentes advogados. Há indubioso interesse jurídico e legitimidade na reforma da sentença.

Assim, não havendo preliminares a serem apreciadas, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Pois bem, discute-se nestes autos a possível litigância de má-fé atribuída a **JAMES RIBEIRO SAMPAIO CALADO MONTEIRO**, que foi multado em face de sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral.

A referida decisão, nos termos do pedido de arquivamento promovido pela Promotoria Eleitoral, entendeu que o Recorrente, sem justa causa, teria apresentado notícia-crime em desfavor de **ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO**, no pleito de 2020.

Por oportuno, segue abaixo a transcrição do vídeo com a fala do Sr. ARLINDO GARROTE (Id 5069113/5069163) na rede social WHATSAPP:

Olá, amigos e amigas estrelenses. Tô aqui passando hoje pra fazer um vídeo aqui rápido.

Nós tamo no ano eleitoral, onde temos uma oposição, e do qual sabemos que foi ex-prefeito, como eu, durante oito anos de mandato. E fica um desafio aqui, pra ele postar na rede social dele. Como ele foi prefeito, eu também fui. Mas eu, quando fui prefeito do nosso município, nós fizemos ginásio poliesportivo, nós fizemos praças, nós fizemos PSFs, nós colocamos ambulância nas comunidades, calçamos ruas, e nas ruas das comunidades, enfim. Botamo tratores para a terra para os pequenos agricultores. E eu aqui desafio ele pra ele postar o primeiro PSF que ele fez na gestão dele. Ou o primeiro ginásio (inaudível) na sua gestão. A nossa gestão foi uma gestão séria, uma gestão que pagamos o funcionário em dia, uma gestão que nunca tivemos greve, uma gestão que nunca permitiu o servidor passar necessidade. **E além de tudo, a nossa gestão, nunca existiu um caixão dentro da prefeitura, durante sessenta dias.** E não é eu que tô falando não, isso tá em toda imprensa nacional. Então eu quero dizer aqui, ao “Peru”, ao “Peru” que tá tentando concorrer a uma eleição aqui em Estrela, que mostre pelo menos o que nós fez de bom em nosso município. Não fique procurando o que não existe. Porque o seu eu não preciso procurar. O seu tá exposto na mídia, exposto na sociedade. O que você fez, você não fez. Você recebeu dos governadores. Você, automaticamente, após o seu fim de mandato, ficou na geladeira.

Hoje eu estou no DENOCS, na coordenadoria Trabalhando por aquele que mais precisa. Trabalhando por aquele que precisa de água, que precisa da contribuição dos serviços público, e eu como funcionário público, me orgulho. Já você, eu lhe desafio. Mostre pelo menos uma obra – o PSF, que é necessidade da população, que você fez na sua gestão em Palmeira dos Índios. Mostra um ginásio que você fez e entregou. Que foi aprovado pelo FNDE.

“Peru”, eu tô lhe desafiando aqui você mostrar pelo menos uma ambulância que você deu na sua gestão para contribuir, transportando pacientes. Pelo que nós sabemos, não é eu que tô dizendo, é a imprensa, você deixou o Hospital Santa Rita fechado. Você deixou a UPA de Palmeira fechada.

“Peru”, tô lhe desafiando. Mostra na rede social os seus trabalho. Não venha com muita mentira não. **Porque o povo estrelense já sabe quem é você. Já sabe a sua fama. Agora, aqui, ninguém engole galinho de briga não, viu? Você deu um tapa na mulé.**

Agora, chega devagarinho na Estrela. Faz esse favor. Respeita a população estrelense, tá certo? **Vamo votar no onze, porque o lado de lá é o lado da violência. Já basta na eleição antiga, que ele tentou dar um tapa, ou tentou dar um murro, num vereador por Palmeira. E quer fazer o mesmo pela população estrelense.** Um forte abraço. E fica o meu desafio. Mostra uma obra sua aí. Aí depois eu começo a mostrar as minhas obras que nós realizamos, tanto eu, como o prefeito Aldo, em nossa gestão, respeitando a nossa população estrelense. Forte abraço. E onze, viu? Confirma.

Na rede social INSTAGRAM, o Sr. ARLINDO GARROTE também fez outra postagem, esta com o seguinte conteúdo:

O candidato PERU que é da oposição ao cargo de Prefeito em Estrela de Alagoas, tem feito alguns ataques infundados, pois não tem propostas que tragam benfeitorias para os estrelenses, mostrando ser um candidato vazio e sem escrúpulos, pois segue a mesma atitude e postura que teve em sua gestão em Palmeira dos Índios, onde é lembrado pelos moradores e servidores somente pelas promessas não cumpridas e pela falta de serviços prestados à população, pois se fosse um candidato com um mínimo de aprovação em sua Gestão, o mesmo, seria candidato na cidade em que mora, não na cidade vizinha que nem conhece uma Comunidade sequer, muito menos as pessoas que em residem em Estrela de Alagoas!

Ta feio “PERU”, Palmeira dos Índios já lhe rejeitou, Estrela de Alagoas, vai fazer o mesmo dia 15 de novembro. Fica meu desafio, mostre o que fez por Palmeira dos Índios, porque em Estrela de Alagoas, por onde você passa, aqui sim, existem obras realizadas em nossa gestão! Palmeira dos Índios lhe rejeitou, você foi rejeitado, você foi humilhado, você ficou na geladeira, você foi expulso de Palmeira dos Índios! NA POLÍTICA, EU TENHO ORGULHO DE ACOMPANHAR MINHA MÃE, MEUS IRMÃOS OU MELHOR, A MINHA FAMÍLIA E OS NOSSOS CANDIDATOS QUE APOIAMOS! Porque você não acompanha a sua candidata em Palmeira dos Índios? “FICA UMA ENORME INTERROGAÇÃO”

#EstreladeAlagoas #PalmeiradosIndios #lgaci #MinadordoNegrao #Carneiros #Maravilha #PortoRealdoColegio #Alagoas #FeiraGrande #Monteopolis #alagoas

Com efeito, a fala do Sr. ARLINDO GARROTE, conforme acima, tem um forte conteúdo de crítica política, em tom bastante ácido, mas possivelmente própria do debate eleitoral.

No entanto, há passagens que, em tese, poderiam configurar crime eleitoral contra a honra do Noticiante JAMES RIBEIRO, ora Recorrente. Refiro-me às seguintes menções:

(...)

E além de tudo, a nossa gestão, nunca existiu um caixão dentro da prefeitura, durante sessenta dias.

(...)

Porque o povo estrelense já sabe quem é você. Já sabe a sua fama. Agora, aqui, ninguém engole galinho de briga não, viu? Você deu um tapa na mulé.

(...)

Vamo votar no onze, porque o lado de lá é o lado da violência. Já basta na eleição antiga, que ele tentou dar um tapa, ou tentou dar um murro, num vereador por Palmeira. E quer fazer o mesmo pela população estrelense.

(...)

O candidato PERU que é da oposição ao cargo de Prefeito em Estrela de Alagoas, tem feito alguns ataques infundados, pois não tem propostas que tragam benfeitorias para os estrelenses, mostrando ser um candidato vazio e sem escrúpulos

(...)

Esses trechos poderiam configurar delito contra a honra e à imagem do Sr. JAMES RIBEIRO, caso a peça de informação não tivesse sido arquivada e fosse instaurado um inquérito policial, para o aprofundamento das investigações.

Ocorre que a Promotoria Eleitoral da 46ª Zona requereu o arquivamento da notícia-crime, sendo esse pleito acatado pelo juízo de primeiro grau, por se entender a falta de justa causa para a persecução penal.

Nesse diapasão, não pode ser imputada ao Recorrente a pecha de ter agido de má-fé, já que a sua compreensão jurídica sobre a matéria em foco não é destituída de juridicidade. Do contrário, é razoável ele crer que tenha havido ofensa à hora, em face das palavras proferidas por ARLINDO GARROTE.

Não me convenço, na espécie, de ter-se presente a propalada má-fé, visto que não houve alteração da verdade. O Recorrente não apresentou documento falso e nem usou expedientes semelhantes.

Sob outro prisma, não tenho elementos que me provem que o Recorrente haja usado o processo para obter fim ilegal, ainda que se entenda que ele não tivesse sido vítima de calúnia ou de injúria.

Igualmente, também não se pode considerar que o Recorrente tenha deduzido pretensão ou, mesmo, defesa contra texto expresso de lei. Houve, em verdade, ao que tudo indica, mera solicitação de providências na esfera penal.

E há plausibilidade no pedido do Recorrente, pois foram cometidos atos, em tese, ofensivos à honra do Noticiante, em possível exacerbação de crítica política.

Ora, o arquivamento das peças de informação na instância de origem, de per si, não induz à ocorrência de litigância de má-fe, pois a simples divergência de entendimento de jurídico entre o Ministério Público e o Recorrente-Noticiante não revela conduta contrária ao direito.

A Notícia-Crime ofertada pelo Apelante, salvo melhor juízo, preencheu os requisitos legais, eis que conteve a clara indicação das partes, do pedido, da causa de pedir e tem coerência lógica entre suas proposições.

Foi juntada pelo Recorrente a mídia contendo a mensagem glosada e sua degravação. Afora isso, há menção expressa da legislação aplicável à espécie.

A peça que inaugurou o feito delineou o fato alegadamente ofensivo e, por todas essas razões, não pode ser tida como uma ofensa ao devido processo legal substantivo.

Simplesmente, o Recorrente, por sentir-se ofendido em sua honra, noticiou ao órgão acusador o alegado cometimento de delito contra a honra na seara eleitoral.

O Recorrente se disse vítima de propaganda eleitoral negativa que, segundo ele, foi exagerada a ponto de configurar um ataque à sua honra, que teria ultrapassado o limite de liberdade de expressão, a merecer o repúdio do Direito Penal.

Porém, repita-se, por não lograr êxito o intento do Recorrente, em ver apurada criminalmente a conduta de ARLINDO GARROTE, isso não pode ser considerada litigância de má-fé, que somente ocorre nas seguintes hipóteses elencadas pelo Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

A esse respeito, seguem excertos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(...) Veja-se, porém, que, avaliando-se objetivamente os elementos caracterizadores dos crimes apontados, há plausibilidade para a provocação ao Poder Judiciário. Assim, ainda que a análise pormenorizada dos fatos resulte no afastamento da prática delitosa, como ocorreu no caso dos autos, não se verifica conduta desleal ou abusiva por parte do ora Recorrente.

Como já dito, sem a intenção de me aprofundar no mérito, os fatos narrados no presente feito poderiam – ressalte-se: de acordo com uma análise objetiva – se enquadrar nos dispositivos penais suscitados. Não se trata de demanda teratológica. Sendo assim, não se verifica a incidência do disposto no inciso I do art. 80.

No que se refere à hipótese descrita no inciso III (usar do processo para conseguir objetivo ilegal), conclui-se que o enquadramento, ao que tudo indica, se deu em razão do parecer do MP de 1º grau, que sustentou que o noticiante estaria em Juízo para defender interesses pessoais.

Conforme já tratado, os crimes contra a honra no âmbito do Direito Eleitoral, em que pese se configurem a partir de ofensas pessoais, possuem interesse coletivo, na medida em que, ao serem praticados no bojo da propaganda eleitoral, interferem na disputa e no poder de escolha do cidadão. Desse modo, a análise da existência de mero interesse pessoal e individual na notícia de fatos como o presente, deverá ser mais criteriosa e, em minha visão e com todas as vênias, não é o que está demonstrado nos autos.

Nesse cenário, sem adentrar no mérito da notícia-crime, por não ser atribuição desse Parquet, por tudo o que foi exposto, não há elementos que permitam concluir pela litigância de má-fé do Recorrente.

(...)

A atuação do Recorrente bem demonstra que ele não se excedeu no seu direito de petição, procurando combater as fortes críticas políticas que lhes foram dirigidas, no período de campanha eleitoral.

Vislumbro na sua acusação de crimes contra a honra o mínimo de razoabilidade e de proporcionalidade, considerado o contexto que se deram os fatos, já que ele se sentiu ofendido e degradado, em virtude das expressões e adjetivações usadas por adversário político.

Desse modo, considero não delineada a litigância de má-fé na conduta do Recorrente.

Forte nessas razões, conheço e dou provimento ao apelo, tornando insubsistente a multa aplicada ao Recorrente.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Relator

Assinado eletronicamente por: **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

05/05/2021 14:36:45

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **8274863**



21050513363394200000008093842

IMPRIMIR

GERAR PDF